



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02291e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: **Humberto Santa Cruz Filho**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**, referente ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Humberto Santa Cruz Filho**, foi autuada, tempestivamente, nesta Corte **sob e-TCM nº 02291e16**, respeitado o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O TCM tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que visando, precipuaente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao emprego do dinheiro público. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, de outra parte, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informação e da Transparência.

As referidas contas foram colocadas em disponibilidade pública pelo sistema e-TCM, através do endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**. Esclareça-se que cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de consulta, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover os meios de acesso a tais informações pelos munícipes, na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91.

A Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 obriga que os municípios disponibilizem a qualquer pessoa física ou jurídica o referido acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar.

Acerca da matéria abordada no parágrafo precedente – **transparência pública** – o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico de avaliação dos municípios, a nível nacional, divulgando os resultados no endereço eletrônico [www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br](http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br). Na última avaliação ocorrida, relativa ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, Luís Eduardo Magalhães alcançou a posição 185, sendo-lhe atribuída a nota **4,60**, numa pontuação de 0 a 10. **Indispensável, pois, é advertir-se quanto à necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal quanto ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, advertindo-se rigorosamente que a reincidência pode comprometer, também, o mérito de contas seguintes.**

**Considerando que não há elementos nos autos que possibilitem atestar que o Presidente da Câmara tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, determina-se que o Presidente do Legislativo, quando do retorno à Câmara Municipal, as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando que o Legislativo dispõe de terminal para acesso.**

## ***2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO***

Sorteado o processo em 08/11/2016, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 387/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 09/11/2016, bem assim com a remessa de notificação eletrônica para o endereço de e-mail cadastrado nesta Corte. **O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.**

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>.

Em **02/12/2016** foram recepcionados, também por meio eletrônico, a documentação e os esclarecimentos correspondentes à **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta segunda fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

### **3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As contas dos exercícios imediatamente antecedentes – 2013 e 2014 – da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, foram objeto de pronunciamento, pela **aprovação, porém com ressalvas, com aplicação das seguintes cominações:**

1. Nas contas de 2013, processo TCM nº 96.970-14, multa no valor de **R\$3.000,00**, além de imputação de ressarcimento no importe de **R\$5.600,01**;
2. Nas contas de 2014, processo TCM nº 08875-15, multa no valor de **R\$3.500,00**, além de imputação de ressarcimento no importe de **R\$8.637,97**.

Consultando o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que foram realizados os pagamentos da multa e do ressarcimento atinentes ao processo TCM nº 96.970-14, nos valores de R\$3.000,00 e R\$5.600,01.

**A defesa final, de outra parte, apresenta comprovantes de recolhimentos bancários** pertinentes aos processos TCM nºs **08875-15** e **08897-15**, referentes a multas nos valores, respectivamente, de **R\$3.500,00** e **R\$4.000,00**, além do ressarcimento de **R\$8.637,97**, concernente ao primeiro **processo citado**, todos contidos na pasta do e-TCM intitulada “**Defesa à Notificação da UJ nºs 103 a 105, Anexos 19 a 21**” – informados à unidade técnica desta Corte para verificações e registros, com as reservas devidas.

**No item 13 desta manifestação são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor.**

### **4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Acusando a peça técnica ausência de comprovantes da publicação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, a defesa final sana parcialmente a matéria, na medida em encaminhada comprovação da divulgação da LDO. Restam afetados o princípio da transparência e normas legais de regência. É oportuna a transcrição do texto legal pertinente, *verbis*:

*“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

***I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”** (grifamos)*

O douto MPEC/TCM, reiteradamente, tem destacado em seus pronunciamentos, *litteris*:

*“Chama-se atenção que a observância da publicidade pelo ente público como preceito geral guarda estreita relação com os fundamentos da república e do Estado democrático, **razão pela qual deve o Município: i) implementar mudanças de paradigmas da máquina administrativa, garantindo aos cidadãos, de forma clara e transparente, o acesso às informações sobre o ingresso e aplicação dos recursos, que, genuinamente, pertencem a toda coletividade; ii) incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**”* (Parecer nº 1173/2016, grifos ora apostos)

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 592, de 05/10/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 30/06/2014, sob nº 645, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2015, foi aprovada sob nº 674, em 17/03/2015, e apresenta o valor total de **R\$267.800.000,00** (duzentos e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	211.775.698,52
Orçamento da Seguridade Social	56.024.301,48

<b>Total</b>	<b>267.800.000,00</b>
--------------	-----------------------

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 10%(dez por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, além de operações de créditos por antecipação da receita, desde que previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, nos limites fixados no Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, até o limite contratado.

A norma em apreço foi alterada pelas Leis Municipais de nºs 694 e 720 elevando os limites originais para **30%**(trinta por cento).

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD –** é o instrumento que detalha, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Aprovou-se o QDD através do Decreto nº 3.674/2015, de forma **regular**.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 3.675/2015, em **cumprimento ao art. 8º da LRF**.

## **5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Consoante o Pronunciamento Técnico, as alterações procedidas no orçamento, com decretos de suplementação e de alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa, inseridos no sistema SIGA, importaram no total de R\$62.671.148,79 (sessenta e dois milhões, seiscentos e setenta e um mil cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), com utilização como suporte de anulação de dotações. O valor contabilizado, entretanto, no montante de R\$62.670.000,00, revela divergência no valor de R\$1.148,79. Indica, ainda, que teriam sido registrados indevidamente os decretos de nºs 3799, 3884 e 9999.

A defesa final reconhece a falta, decorrente de equívocos na alimentação do sistema SIGA. Os elementos produzidos na defesa permitem que se declare que as alterações orçamentárias alcançaram, de fato, o montante de **R\$62.670.000,00** (sessenta e dois milhões seiscentos e setenta mil reais), esclarecida a diferença.

Registra-se a necessidade de melhor e mais eficaz acompanhamento da matéria junto ao SIGA, de sorte a evitar-se questionamentos. Todos os elementos devem acompanhar a prestação de contas originalmente.

Ao final, pode a Relatoria afirmar que é **regular a matéria**, na medida em que **cumpridos o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.**

## **6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 27ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma correta, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme os achados CS.REC.GV.000001, CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001068 e CS.LEG.GV.001186. **A questão não foi abordada na defesa final;**

Por oportuno, transcreve-se o contido no art.15 da Resolução do nº 1282, vigente desde 2009, *verbis*:

*Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.* (grifamos)

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, a exemplo da ausência do processo licitatório – Carta Convite nº 025/2015-CC, no valor de **R\$ 149.871,72** (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), assim como outras irregularidades formais - achado nº CS.LIC.GM.000737 da Cientificação Anual, não esclarecidas ou justificadas na defesa final. **Faz-se indispensável conferir rigoroso cumprimento às referidas normas, incidindo ditas irregularidades nas conclusões deste pronunciamento, pelo seu significado;**

C) Repasse de duodécimos para a Câmara de Vereadores após a data limite, em desacordo com o preconizado no art. 168 da Constituição Federal, conforme achado nº CA.REC.GV.000783. Mais uma vez a defesa silencia;

D) **Contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público**, nos meses de abril e novembro - achado CS.AMO.GM.000725, da Cientificação Anual, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público;

E) **Nota fiscal sem autenticação do órgão competente** no importe de **R\$169.224,68** (cento e sessenta e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e

sessenta e oito centavos) - processo de pagamento nº 8746. Silente a defesa final, impõe-se a determinação de ressarcimento;

F) **Ausência de comprovação de despesa** no valor de **R\$10.700,62** (dez mil e setecentos reais e sessenta e dois centavos) – processo de pagamento nº 1511, pendente mesmo após apreciação da defesa final, a indicar necessidade de ressarcimento;

G) **Despesas sem, como devido, adequada identificação dos beneficiários** no valor **R\$16.916,00** (dezesesseis mil novecentos e dezesesseis reais) – processos nº 1243. Não sanada a falta na defesa final, determina-se o respectivo ressarcimento;

H) **Despesas pagas irregularmente** no valor de **R\$256.371,28** (duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), não esclarecida a irregularidade, também na defesa final, o que gera determinação de ressarcimento;

I) **Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações** no importe de **R\$214,56** (duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) – processos de pagamento nºs 889 a 891. Em face da irregularidade depor contra os princípios fundamentais da Administração Pública e comprometer a credibilidade do ente público, impõe-se ressarcimento.

***Os valores citados nos itens “E”, “F”, “G” “H” e “I” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes contas, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, salvo na hipótese de eventual Pedido de Reconsideração apresentar documentos capazes, legalmente, de regularizar as questões. A omissão, certamente, comprometerá o mérito de contas seguintes.***

## **7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida considera as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, com destaque para as alterações efetivadas pelas de nºs 1.323/13, 1.331/14 e 1.340/16, além da de nº 1.316/12, todas editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do profissional que subscreve as peças contábeis, **Sr. Edson Pereira dos Anjos**, CRC nº BA-022541/O-5, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **7.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita

Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$2.970.796,55** (dois milhões, novecentos e setenta mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sintetizado no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	267.800.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	230.455.890,74
(=) <b>Deficit de Arrecadação</b>	<b>37.344.109,26</b>
Despesa Fixada	267.800.000,00
(-) Despesa Executada (b)	233.426.687,29
(=) Economia Orçamentária	34.373.312,71
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-2.970.796,55</b>

As alegações trazidas na defesa final não logram justificar a ocorrência, conforme trecho, senão veja-se, *verbis*:

*“Esclarecemos que o deficit citado neste item, no valor de R\$ 2.970.796,55, foi financiado com folga, pelo saldo vindo do exercício anterior (2014), no valor de R\$16.871057,86, como se pode verificar no Balanço Financeiro do exercício de 2015, ora em análise, em poder dessa Corte de Contas.”*

A **Receita Arrecadada** em 2015 alcançou o valor total de **R\$230.455.890,74** (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), situando-se **abaixo da prevista** no significativo percentual de **13,94%**(treze vírgula noventa e quatro por cento), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>Previsão - R\$</b>	<b>Arrecadação - R\$</b>	<b>Saldo</b>
Receitas Correntes	220.420.581,50	227.711.163,20	-7.290.581,70
Receitas de Capital	47.379.418,50	2.744.727,54	.242.668,29
<b>Total</b>	<b>267.800.000,00</b>	<b>230.455.890,74</b>	<b>37.344.109,26</b>

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, mesmo porque as Receitas de Capital situaram-se expressivamente aquém da previsão, no valor de **R\$47.379.418,50**, posto que efetivadas **no importe de apenas R\$2.744.727,54** (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

**Quanto às despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$233.426.687,29** (duzentos e trinta e três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), as liquidadas R\$230.416.259,90, enquanto as pagas corresponderam a R\$222.566.274,65, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$10.860.412,64** (dez milhões, oitocentos e sessenta mil quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), como demonstrado no quadro seguinte:

Descrição	Empenhada - R\$	Liquidada - R\$	Paga - R\$	Restos a Pagar
Despesas Correntes	220.894.482,77	218.097.381,02	210.303.319,72	10.591.163,05
Despesas de Capital	12.532.204,52	12.318.878,88	12.262.954,93	269.249,59
<b>Total</b>	<b>233.426.687,29</b>	<b>230.416.259,90</b>	<b>222.566.274,65</b>	<b>10.860.412,64</b>

Importante frisar que os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, até o final do mandato. **A matéria voltará ser abordada no item no 7.3.1 deste pronunciamento.**

### **7.1.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Acusa a área técnica divergência, quando comparados o Anexo 17 (R\$11.320.652,21), o Balanço Orçamentário (R\$11.763.302,94) e a Relação dos Restos a Pagar (10.795.188,32). Os elementos produzidos na defesa final logram esclarecer a matéria.

Diante do exposto, ratifica-se o saldo dos **Restos a Pagar** remanescentes de exercícios anteriores na quantia de R\$902.890,30. Acrescidos dos inscritos no exercício de 2015, de R\$10.860.412,64, totalizam **R\$11.763.302,94** (onze milhões, setecentos e sessenta e três mil trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos). Tal valor será considerado no item 7.3.1 deste pronunciamento.

### **7.2 BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	230.455.890,74
Transferências Financeiras recebidas	48.813.705,61
Recebimentos Extraorçamentários	32.447.267,40
Saldo do exercício anterior	13.390.019,70
<b>Total</b>	<b>325.106.883,45</b>
Despesa Orçamentária	233.426.687,29
Transferências Financeiras concedidas	48.813.705,61
Pagamentos Extraorçamentários	25.995.432,69
Saldo para exercício seguinte	16.871.057,86
<b>Total</b>	<b>325.106.883,45</b>

### **7.3 BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados:

### **7.3.1 Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Acusando a área técnica divergência entre o saldo apurado (R\$15.759.053,35) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$16.871.057,86), bem como ingressos de recursos registrados nas conciliações bancárias sem lastro financeiro, no montante de **R\$3.469.811,99**, os esclarecimentos trazidos na defesa final não foram suficientes para saná-las.

Permanece, portanto, o saldo nas contas Caixa e Bancos apontado pela área técnica, no montante de **R\$15.954.314,52** (quinze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), enquanto as obrigações a curto prazo registradas no Demonstrativo da **Dívida Flutuante – Anexo XVII e Despesas de Exercícios Anteriores**, equivalem a elevada quantia de **R\$14.633.654,67** (quatorze milhões, seiscentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Deste montante, **R\$11.763.302,94** (onze milhões, setecentos e sessenta e três mil trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos) refere-se aos Restos a Pagar, de exercícios anteriores e deste, conforme abordado nos itens 7.1 e 7.1.1 deste pronunciamento.

Verifica-se que o saldo financeiro é suficiente para fazer face às obrigações assumidas pela Comuna, porquanto no importe total acima citado de **R\$1.320.659,85** (um milhão, trezentos e vinte mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	15.954.314,52
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	15.954.314,52
(-) Consignações e Retenções	1.934.190,73
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	902.890,30
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>13.117.233,49</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	10.860.412,64
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	936.161,00
<b>(=) Total</b>	<b>1.320.659,85</b>

*Dados extraídos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, após análise da área técnica e defesa final*

Ressalte-se que não há nos autos, comprovação de recolhimento dos valores consignados nas contas **ISS** (R\$351.609,16) e **IRRF** (R\$613.938,19). Apesar dos esclarecimentos trazidos na defesa final **acerca da matéria, tais impostos, retidos**

**quando da efetivação de pagamentos pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

**Os débitos aqui mencionados, decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, resguardada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.**

Na análise aqui efetivada não estão computadas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$27.390.665,08** (vinte e sete milhões, trezentos e noventa mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), abordadas no tópico 7.3.6 - Dívida Fundada Interna - deste pronunciamento.

**Adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são necessariamente objeto de pronunciamento pela rejeição.**

### **7.3.2 Créditos a Receber - Curto Prazo**

Além das disponibilidades financeiras antes destacadas, a Comuna tem créditos a receber, no curto prazo, de **R\$4.143.305,40** (quatro milhões, cento e quarenta e três mil trezentos e cinco reais e quarenta centavos), conforme consta do Balanço Patrimonial/2015.

O citado valor está declarado na Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), do mês de dezembro/2015, conforme segue:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Créditos Tributários a Receber	965.547,35
IRRF a Receber	0,00
Dívida Ativa Tributária	2.581.357,22
Dívida Ativa Não Tributária	3.716,59
Adiantamentos Concedidos	4.000,00
Salário Família	50.314,00
Salário Maternidade	163.982,52
Pensão Alimentícia	7.173,46
ISS Legislativo	962,30
INSS Legislativo	22,52
IRRF Legislativo	158,26
Plano Telefônico	2.754,14
Devolução de Duodécimo	363.262,29
PIS Legislativo	50,62
Consignação CEF	4,13
<b>TOTAL</b>	<b>4.143.305,40</b>

Questionando o Pronunciamento Técnico quais as ações estariam sendo adotadas para regularização das contas Salário Família e Maternidade, argumenta a defesa que a compensação será realizada quando do recolhimento do INSS patronal.

Atente o Gestor para a necessidade de adotar providências necessárias à apuração das pendências assinaladas e recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário, sob pena de poder vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **Fica expressamente advertido que o não cumprimento do quanto determinado poderá implicar em sua responsabilização pessoal e repercutir no mérito de contas futuras. Urge atenção e ações saneadoras.**

### **7.3.3 Dívida Ativa**

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal**.

A **Dívida Ativa** ao final de 2014, correspondeu ao valor total de **R\$61.247.292,40** (sessenta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Acusando a área técnica que o valor arrecadado consignado no Demonstrativo da Dívida Ativa (R\$8.589.097,32), diverge do registrado no Anexo 2 (R\$3.528.893,67), a defesa final esclarece a questão, a saber:

a) retifica o valor arrecadado para o valor de **R\$4.056.490,86** (quatro milhões, cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), devidamente evidenciado no Anexo 2;

b) Apresenta Notas Explicativas e esclarece que foram realizadas reclassificações do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante no montante de R\$4.285.544,17 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos);

c) Reconhece que houve cancelamento, no valor de R\$247.062,29 (duzentos e quarenta e sete mil e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), apresentando, na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nº 91 – Anexo 07”**, o devido Processo Administrativo nº 06/2015 acompanhado da Lei nº 715/2015 que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização de Créditos da Fazenda Municipal” e do Decreto nº 3.872/2015 de 18 de novembro de 2015, a regulamentando.

Diante do exposto, confirma-se, ao final de 2015, que a dívida alcançou o montante de **R\$82.409.719,63** (oitenta e dois milhões, quatrocentos e nove mil setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos).

Fica a Administração Municipal advertida quanto às sanções previstas para a hipótese de omissão no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

### **7.3.4 Estoques**

Os dados declarados revelam saldo para a conta de Estoque de **R\$63.347,42** (sessenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

### **7.3.5 Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmaras Municipais). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Constando do Balanço Patrimonial o saldo do imobilizado, ao final de 2015, de **R\$ 80.492.730,30** (oitenta milhões, quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e trinta reais e trinta centavos), revela-se variação positiva no referido grupo no percentual de **9,81%** (nove vírgula oitenta e um por cento), em relação ao saldo do exercício anterior – R\$73.301.776,77.

Acusando o Pronunciamento Técnica divergência de R\$89.385,00, entre o total das aquisições dos bens patrimoniais registrado na relação dos bens adquiridos no exercício e o consignado no Balanço Patrimonial, bem como ausência da certidão de que trata o art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, esclarece a defesa que dito valor se refere aos bens adquiridos pela Câmara Municipal e apresenta a certidão. Resta regularizada a questão.

A Comuna **não procedeu** ao registro da depreciação nas demonstrações contábeis, como devido. Os esclarecimentos postos na defesa final não podem ser acolhidos. **Determina-se** que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, **na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

Indicando a área técnica que a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante foi apresentada em desacordo com item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, a defesa final apresenta a referida relação corrigida - pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nº 96 – Anexo 12”**.

Permanece a divergência, no valor de R\$113.251,03, quando comparado o Passivo Financeiro apurado e o consignado no Balanço Patrimonial. Reconhecida a falta, deve o Gestor adotar providências que evitem a reincidência.

### **7.3.6 Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas **(INSS – R\$16.608.542,15)**; (Desenbahia – R\$9.468.257,22),

(Precatórios – R\$121.110,98) e (BNDES/BNB – R\$1.192.744,73), assumidas pelo Executivo, perfaz o montante de **R\$27.390.655,08** (vinte e sete milhões, trezentos e noventa mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Apontada a ocorrência de divergência, de R\$3.548,73 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), entre o saldo da dívida com o Desenhahia registrado na certidão apresentada e o consignado no Anexo 16, a questão restou esclarecida na defesa final.

No que se refere ao débito com o INSS, a Certidão colacionada aos autos na pasta (“*Entrega da UJ, fl. 26*”) confirma o valor citado, conforme transcrição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos previdenciários <b>sob cobrança da RFB não parcelados</b> ou cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados	7.725.735,82
b) Débitos previdenciário sob cobrança da RFB parcelados	7.183.363,11
c) Débitos previdenciários <b>sob cobrança da PGFN não parcelados</b> ou cujos pedidos de Parcelamento ainda não tenham sido consolidado	0,00
d) Débitos previdenciários sob cobrança da PGFN parcelados	0,00
e) Débitos de Contribuições Previdenciárias lançadas de <b>ofício a partir de 01/08/2011</b> , e pagáveis mediante DARF	1.699.443,22
<b>Total</b>	<b>16.608.542,15</b>

O ofício da Receita Federal contem **duas importantes ressalvas** (com nossos destaques):

a) de que “*não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (número débito/DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança*”;

b) e de que “*não estão incluídos os valores de débitos de contribuições previdenciárias lançadas de ofício a partir de 01/08/2011 (...) que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.*”

Consideradas tais observações, bem como que os débitos do INSS são declarados pelo próprio Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que **outros, s que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização dos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização**. A matéria voltará a ser objeto de análise nas contas seguintes.

Importa chamar a atenção do Gestor que, em eventual cancelamento de débitos com INSS, evidencie em processo administrativo as competências e os respectivos pagamentos, de sorte a que não restem dúvidas e questionamentos sobre a idoneidade do procedimento. Em situações de tal natureza, é necessário apuração dotada de planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

A expressividade do débito referente ao INSS, impõe que devem ser adotadas providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto a Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.

Com relação aos **Precatórios Judiciais**, as Demonstrações Contábeis registram o valor de **R\$121.110,98** (cento e vinte e um mil cento e dez reais e noventa e oito centavos), constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, **atendido** o que determina o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **7.3.7 Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

### **8.0 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, enquanto as qualitativas o são de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$299.660.612,36** e as Diminutivas em **R\$273.424.400,60**, resultando num **Superavit de R\$26.236.211,76**, não validado pela área técnica em decorrência das inconsistências relatadas.

Acusando a peça técnica a ausência da composição da conta dos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVDP)** e **Aumentativas (DVPA)**, nos valores de R\$ R\$2.260.369,89 e R\$203.682,36, os esclarecimentos e documentos postos na defesa final (pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 98 – Anexo 14*”) não descaracterizam a falta, não havendo, portanto, respaldo legal para ratificar tais lançamentos.

Considerando que os lançamentos nas **DVPA e DVDP** carecem de composição analítica no DCR e documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar

de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **é imprescindível que na prestação de contas do exercício seguinte a Administração Municipal reinscreva os citados montantes acompanhados das notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte, a não ser que a matéria seja esclarecida em um eventual Pedido de Reconsideração.**

Os valores aqui indicados, se não esclarecidos, poderão interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas do último ano do mandato.

### **8.1 RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

**Em face das inconsistências relatadas no item anterior não há como ratificar o saldo acumulado demonstrado no Patrimônio Líquido, a exigir firme atuação da Administração Municipal e do Controle Interno. Repete-se: - é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, de forma refletir a situação patrimonial da Comuna.**

#### **8.1.1 Ajustes de Exercícios Anteriores**

Questionada a ausência de registro da conta Ajuste de Exercícios Anteriores, posto que a Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas evidenciam ajustes de **R\$ 247.688,77** a título de ISS e **R\$ 580.058,31** de IRRF, trouxe a defesa final Nota Explicativa acerca da matéria na pasta localizada no e-TCM denominada **“Defesa à Notificação da UJ nº 97, Anexo 13”**. Não pode a mesma ser acolhida, à míngua de suporte documental. **Assim, deve o Gestor, nas contas de 2016, apresentar em pasta separada as correções procedidas, acompanhadas de notas explicativas que justifiquem os lançamentos efetuados, possibilitando o exame da matéria pela Unidade Técnica competente desta Corte – DCE – de sorte que a mesma reste adequadamente esclarecida. A omissão, seguramente, comprometerá negativamente o mérito de tais contas.**

### **9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2015 **adverte-se quanto a necessidade da correta inserção dos dados no sistema SIGA e adoção de providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas seguintes das situações a seguir destacadas:**

- a) ausência de registro da depreciação nas peças contábeis inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9;
- b) divergência quando comparado o Passivo Financeiro apurado e o consignado no Balanço Patrimonial;
- c) ausência de documentos probatórios atinentes aos lançamentos efetivados nos grupos **“Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas”** e da conta ajustes de exercícios anteriores;

- d) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - vide tópico 6 deste pronunciamento;
- e) outras, mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Diante de tudo quanto posto neste tópico, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e os dados do Sistema SIGA, exigem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas.

## **10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2015, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$69.718.742,52** (sessenta e nove milhões, setecentos e dezoito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) , correspondente ao percentual de **26,40%**(vinte e seis vírgula quarenta por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

### **10.2 FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura, havendo recebido recursos no montante de **R\$47.606.277,63** (quarenta e sete milhões, seiscentos e seis mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$33.378.323,22** (trinta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) equivalente ao percentual de **69,67%**(sessenta e nove vírgula sessenta e sete por cento), **cumprida** a exigência legal, consoante exame efetivado pela Unidade Técnica competente da Corte.

Presente nos autos Parecer do Conselho do FUNDEB, em obediência ao artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **10.2.1 Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até **5,00%**(cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do

exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

### **10.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade**

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$5.203,15** (cinco mil duzentos e três reais e quinze centavos). Acolhe-se a documentação produzida na defesa final, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 99, Anexo 15*”, atinente a reposição do referido valor, para declarar **regular** a matéria.

### **10.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2015, o valor de **R\$36.300.215,76** (trinta e seis milhões, trezentos mil duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos) correspondente ao percentual de **20,30%** (vinte vírgula trinta por cento) dos recursos pertinentes – **R\$178.785.959,10** (cento e setenta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) – nas ações e serviços referenciados, conforme exame da Unidade Técnica competente da Corte.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **10.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$11.200.000,00 – é inferior ao referido limite máximo fixado – R\$11.247.823,07. Verificada a ocorrência de repasses no montante de **R\$11.200.000,00** (onze milhões e duzentos mil reais), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **10.5 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei nº 578/2012 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$16.000,00, R\$9.000,00 e R\$8.000,00, respectivamente.

Em decorrência de exames procedidos nas folhas de pagamento, pela área técnica, identificou-se que não houve a correta inserção dos dados das folhas de pagamento no sistema SIGA, na medida em que omitidos os pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, Srs. Sérgio Pitt, Domingos Carlos Alves dos Santos, Marli Cenci, Fábio Roberto Lauck, Werther Brandão e Waldemar Leite Lobo Filho, referentes aos meses de janeiro a junho e julho a outubro e dezembro, dificultando o exame realizado pelos técnicos desta Corte. Assim, tais inconsistências decorreram da mencionada inserção incorreta e ausência de atualização dos dados no cadastro no SIGA/Captura.

As tabelas seguintes contém pagamentos realizados a maior aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na medida em que não apresentada a lei de revisão geral da remuneração dos servidores municipais:

Meses	Valor Subsídio Prefeito R\$	Valor pago R\$	Valor Pago a maior
janeiro	16.000,00	16.960,00	960,00
fevereiro	16.000,00	16.960,00	960,00
março	16.000,00	16.960,00	960,00
abril	16.000,00	16.960,00	960,00
maio	16.000,00	16.960,00	960,00
junho	16.000,00	20.358,79	4.358,79
julho	16.000,00	18.092,93	2.092,93
agosto	16.000,00	18.092,93	2.092,93
setembro	16.000,00	18.092,93	2.092,93
outubro	16.000,00	18.092,93	2.092,93
novembro	16.000,00	18.092,93	2.092,93
dezembro	16.000,00	18.092,93	2.092,93
<b>Total</b>		<b>213.716,37</b>	<b>21.716,37</b>

Meses	Valor Subsídio Vice-Prefeito	Valor pago	Valor Pago a maior
janeiro	9.000,00	9.540,00	540,00
fevereiro	9.000,00	9.540,00	540,00
março	9.000,00	9.540,00	540,00
abril	9.000,00	9.540,00	540,00
maio	9.000,00	9.540,00	540,00
junho	9.000,00	11.451,81	2.451,81
julho	9.000,00	10.177,27	1.177,27
agosto	9.000,00	10.177,27	1.177,27
setembro	9.000,00	10.177,27	1.177,27
outubro	9.000,00	10.177,27	1.177,27
novembro	9.000,00	13.343,57	4.343,57
dezembro	9.000,00	11.986,56	2.986,56
<b>Total</b>		<b>125.191,02</b>	<b>17.191,02</b>

Mês	Nome	Valor Subsídio	Valor pago R\$	Valor Pago a maior R\$
-----	------	----------------	----------------	------------------------

		Secretários R\$		
março	Renato Faedo	9.000,00	16.960,00	7.960,00
março	Marli Cenci	9.000,00	9.382,66	382,66
março	Carlos Alberto Koch	9.000,00	16.960,00	7.960,00
junho	Sérgio Pitt	9.000,00	10.179,38	1.179,38
junho	Domingos Carlos Alves dos Santos	9.000,00	10.179,38	1.179,38
junho	Renato Faedo	9.000,00	10.179,38	1.179,38
junho	Waldemar Leite Lobo Filho	9.000,00	10.179,38	1.179,38
junho	Janne Bandeira A. E. S Schlosser	9.000,00	10.179,38	1.179,38
junho	Marli Cenci	9.000,00	10.454,50	1.454,50
junho	Werther Brandão	9.000,00	10.179,38	1.179,38
junho	Carlos Alberto Koch	9.000,00	10.179,38	1.179,38
Julho	Sérgio Pitt	9.000,00	9.046,46	46,46
Julho	Domingos Carlos Alves dos Santos	9.000,00	9.046,46	46,46
Julho	Renato Faedo	9.000,00	9.046,46	46,46
Julho	Waldemar Leite Lobo Filho	9.000,00	9.046,46	46,46
Julho	Janne Bandeira A. E. S Schlosser	9.000,00	9.046,46	46,46
Julho	Marli Cenci	9.000,00	9.277,62	277,62
Julho	Werther Brandão	9.000,00	9.046,46	46,46
Julho	Carlos Alberto Koch	9.000,00	9.046,46	46,46
agosto	Sérgio Pitt	9.000,00	9.046,46	46,46
agosto	Domingos Carlos Alves dos Santos	9.000,00	9.046,46	46,46
agosto	Renato Faedo	9.000,00	9.046,46	46,46
agosto	Waldemar Leite Lobo Filho	9.000,00	9.046,46	46,46
agosto	Janne Bandeira A. E. S Schlosser	9.000,00	9.046,46	46,46
agosto	Marli Cenci	9.000,00	9.277,62	277,62
agosto	Werther Brandão	9.000,00	9.046,46	46,46
agosto	Carlos Alberto Koch	9.000,00	9.046,46	46,46
setembro	Sérgio Pitt	9.000,00	9.046,46	46,46
setembro	Domingos Carlos Alves dos Santos	9.000,00	9.046,46	46,46
setembro	Renato Faedo	9.000,00	9.046,46	46,46
setembro	Waldemar Leite Lobo Filho	9.000,00	9.046,46	46,46
setembro	Janne Bandeira A. E. S Schlosser	9.000,00	9.046,46	46,46
setembro	Marli Cenci	9.000,00	9.277,62	277,62
setembro	Waldemar Leite Lobo Filho	9.000,00	9.046,46	46,46
setembro	Carlos Alberto Koch	9.000,00	9.046,46	46,46
outubro	Sérgio Pitt	9.000,00	9.046,46	46,46
outubro	Domingos Carlos Alves dos Santos	9.000,00	9.046,46	46,46
outubro	Renato Faedo	9.000,00	9.046,46	46,46
outubro	Waldemar Leite Lobo Filho	9.000,00	9.046,46	46,46
outubro	Janne Bandeira A. E. S Schlosser	9.000,00	9.046,46	46,46

outubro	Marli Cenci	9.000,00	9.277,62	277,62
outubro	Werther Brandão	9.000,00	9.046,46	46,46
outubro	Carlos Alberto Koch	9.000,00	9.046,46	46,46
novembro	Sérgio Pitt	9.000,00	9.046,46	46,46
novembro	Domingos Carlos Alves dos Santos	9.000,00	9.046,46	46,46
novembro	Renato Faedo	9.000,00	9.046,46	46,46
novembro	Janne Bandeira A. E. S Schlosser	9.000,00	9.046,46	46,46
novembro	Marli Cenci	9.000,00	9.277,62	277,62
novembro	Werther Brandão	9.000,00	9.046,46	46,46
novembro	Carlos Alberto Koch	9.000,00	9.046,46	46,46
dezembro	Sérgio Pitt	9.000,00	9.046,46	46,46
dezembro	Renato Faedo	9.000,00	9.046,46	46,46
dezembro	Janne Bandeira A. E. S Schlosser	9.000,00	9.046,46	46,46
dezembro	Marli Cenci	9.000,00	9.277,62	277,62
dezembro	Fábio Roberto Luck	9.000,00	9.046,46	46,46
dezembro	Werther Brandão	9.000,00	9.046,46	46,46
dezembro	Carlos Alberto Koch	9.000,00	9.046,46	46,46
<b>TOTAL</b>		<b>513.000,00</b>	<b>542.536,94</b>	<b>29.536,94</b>

Destarte, a documentação apresentada na defesa final, na pasta **“Defesa à Notificação da UJ nº 100, Anexo 16”**, não regulariza a matéria.

A Constituição da República, inc. X do art. 37, impõe aos chefes do Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estado, Distrito Federal e municípios, bem assim do Ministério Público e Tribunal de Contas, a obrigatoriedade de submissão a lei para que ocorra revisão da remuneração e subsídios dos servidores e agentes políticos, a saber:

“Art. 37(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (grifamos)

Em consonância com a norma supra referida, bem assim com o art. 34, § 4º da Constituição do Estado da Bahia, dispõe a **Instrução TCM nº 001/04** (alterada pelas Instruções TCM nº 001/06, 01/2011 e 01/2012):

“1 – DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.”

Assim, cumpre observar que o direito dos servidores à atualização monetária da sua remuneração, expresso na Constituição da República, não é de materialização automática nem pode ser feito através de mero ato do Poder Executivo local, mas

**condicionado à autorização legislativa**, como se infere da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Mesmo que admitida a mora em razão do que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, o direito à revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos **depende da edição de norma infraconstitucional**, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. Por outro lado, a Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice.” (STF, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.765-7 /DF. Ministra Relatora ELLEN GRACIE, de 03/05/06).

**Deve, conseqüentemente, o Ordenador das despesas restituir ao erário importância de R\$68.444,33 (sessenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), no prazo de 30 (trinta) dias a contar deste pronunciamento, devidamente atualizada, respeitado o direito de regresso, a menos que eventual Pedido de Reconsideração esclareça a matéria.**

**Ante ao exposto, não há como atestar a regularidade dos pagamentos efetivados aos citados Agentes Políticos.** Por cautela, determina-se a Diretoria de Controle Externo que, nas contas seguintes, acompanhe a matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das inconsistências, de sorte a que, no decorrer do exercício, seja possível ao Gestor oportuna regularização da matéria.

A situação aqui relatada não deve ser repetida nas contas seguintes sob pena de comprometimento do mérito das contas. Atuem o controle Interno e o setor contábil evitando a reincidência.

#### **10.6 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

**Os autos revelam indiscutível necessidade de urgente e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. Assim, deve a Administração Municipal adotar medidas para evitar reincidência nas contas seguintes, inclusive quanto aos tópicos 6, 8 e 9 deste pronunciamento. A situação ora posta pode comprometer o mérito de contas futuras.

***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência***

**da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.**

## **11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **11.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa para o Poder que deixar de ordenar ou de promover a execução de medidas para a redução de eventuais excessos.

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, sendo duplicados,** conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2015). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,97
2013	51,54	49,74	49,43
2014	51,61	49,73	46,59
2015	46,61	48,93	52,77

### **11.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRES DE 2015**

A Prefeitura cujas contas são apreciadas **cumpriu**, no final do exercício de 2015, o **limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, aplicando a quantia de **R\$120.163.655,44** (cento e vinte milhões, cento e sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) da Receita Corrente Líquida de **R\$227.711.163,20** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e onze mil cento e sessenta e três reais e vinte centavos) descrita no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>227.711.163,20</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	122.964.028,13
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	116.815.826,72
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	110.667.625,32

Participação em 2015	120.163.655,44
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	52,77

### **11.3 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE**

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal (RGF), do 1º, 2º, e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, na pasta e-TCM intitulada “Defesa à Notificação da UJ” nº 101 - Anexo nº 17”, que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos referidos relatórios no site do DOM na “internet”.

### **11.4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

## **12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **12.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04**

A Prefeitura, no exercício de 2015, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$351.207,53** (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos). Consoante a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular.**

### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância **de R\$36.037,24** (trinta e seis mil e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

## **13. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações, ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Nos presentes autos constam documentos atinentes multas, ressarcimentos e execuções fiscais

localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 103 a 105, Anexos 19 a 21” que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para os registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento, independente da documentação produzida na defesa final. **A sua repetição, aqui, visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08875-15	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito	11/04/2016	R\$ 3.500,00
08897-15	DOMINGOS CARLOS ALVES DOS SANTOS	Presidente da Camara	27/12/2015	R\$ 4.000,00

## RESSARCIMENTOS

95909-11	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	14/04/2012	R\$ 1.468,13	PG. R\$1.691,22. DOCS À IRCE EM 26/02/13 P/ VERIFICAÇÃO
95729-11	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	08/03/2012	R\$ 3.729,48	PG. R\$4.329,10. DOCS À IRCE EM 26/02/13 P/ VERIFICAÇÃO
96145-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	23/06/2012	R\$ 33.041,62	PG R\$33.041,62. DOCS À IRCE EM 06/11/12 . PENDENTES R\$1.259,11 REF. ATUALIZ. MONETÁRIA. CÓPIA CONHECIMENTO. RECEITA 318957782 DE 15/10/12 E DAM N.º 2185588 AUTENTICADO P/CEF EM 15/10/12 (DIL.CONTAS 2011) REMETIDO IRCE 20/02/13, P/VERIFICAÇÃO
08397-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	<b>PREFEITO</b>	19/10/2012	R\$ 1.387,78	PG. r\$1.378,78. À IRCE EM 26/05/15 PROC 06793-15 PAGO R\$1.387,78 EM 03/09/13 PROC. 04933-16 ENCAMINHADO A IRCE EM 10/05/16 p/ verificação.
09369-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	19/10/2012	R\$ 1.500,00	PG. R\$1.500,00. À IRCE EM 26/05/15 PROC 06792-15 PAGO R\$1.500,00 EM 03/09/13 PROC. 04933-16 ENCAMINHADO A IRCE EM 10/05/16 P/ VERIFICAÇÃO
96970-14	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	<b>PREFEITO</b>	17/01/2015	R\$ 5.600,01	PAGO R\$5600,01. DOCS A IRCE EM 10/05/16 P/

					VERIFICAÇÃO
08875-15	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	<b>PREFEITO</b>	14/12/2015	R\$ 8.637,97	
09073-08	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	21/06/2009	R\$ 28.305,56	PG. 1ª R\$1.698,33 COPIA PROC.95814-09 IRCE. APRES. TERMO PARCELAM. EM 24X E COMPR. PGTO DAS PARCELAS 03 A 24 NO VLR R\$1.632,21 CADA. À IRCE EM 26/02/13. APRES. COMPR. 24 PARCLS. À IRCE EM 07/10/14 PROC 13002-14 P/ VERIFICAÇÃO
04991-10	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	<b>EX PREFEITO</b>	17/10/2010	R\$ 500,00	PG R\$517,50. DOCS APRES. DIL. CONTAS 2010, REMETIDOS À IRCE EM 05/06/12 P/VERIFICAÇÕES. DOCS REENV. EM 26/02/13

Sabe o Sr. Prefeito que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, é de sua obrigação inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, sabe também que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

Determina-se, portanto, que o Gestor adote as providências devidas para a recuperação dos créditos municipais, inclusive judiciais, se necessário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

#### **14. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA - EM TRAMITAÇÃO**

**Não há** tramitação em separado de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

#### **15. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não

sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

**Os exames efetivados pela Relatoria tomaram por base as análises procedidas nos processos de pagamento e licitatórios pela Regional do TCM e verificações contábeis efetivados pelas Unidades da sede da Corte.**

## **16. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2015 da **Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**, constantes do processo TCM nº **02291e16**, da responsabilidade do **Sr. Humberto Santa Cruz Filho**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se à mesma **multa no valor de R\$20.000,00** (vinte mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III e VIII da mesma Lei Complementar citada, cominação esta a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do apenado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ainda, a determinação de **ressarcimento ao erário** do montante de **R\$521.871,47** (quinhentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), salvo se sanadas as irregularidades com apresentação de documentação legalmente acolhível, em eventual Pedido de Reconsideração, **a seguir discriminados:**

- **R\$169.224,68** (cento e sessenta e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) - nota fiscal sem autenticação do órgão competente;
- **R\$10.700,62** (dez mil e setecentos reais e sessenta e dois centavos) – Ausência de comprovação de despesa;
- **R\$16.916,00** (dezesesseis mil novecentos e dezesesseis reais) - despesas sem, como devido, adequada identificação dos beneficiários;
- **R\$256.371,28** (duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) - despesas pagas irregularmente;

- **R\$214,56** (duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) - injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações;
- **68.444,33** (sessenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) - pagamento de subsídio com valor superior ao legalmente estabelecido;

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a **omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.**

**Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

**Extraír dos autos a documentação localizada na pasta eletrônica intitulada “Defesa à Notificação da UJ nºs 99, 103 a 105, Anexos 15, 19 a 21”, atinente ao recolhimento de cominações – itens 3 e 13, ressarcimento ao FUNDEB – item 10.2.2, para remessa às verificações e registros da Unidade Técnica competente da Corte.**

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de dezembro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**